

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO  
DOS CRENTES-MA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024

**VIP VISION ENTERPRISE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.561.376/0001-03, localizada na Rua 06, nº 66, Bairro Potosi, Balsas-MA, CEP 65.800-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 caput da lei federal 14.133/2021, na subcláusula 21.1 do instrumento convocatório, interpor:

**IMPUGNAÇÃO**

Em desfavor do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes-Ma, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 01.577.844/0001-62, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**



**a) Legitimidade** – A empresa VIP VISION ENTERPRISE LTDA, em virtude do seu interesse na participação do certame em foco, qualifica-se como parte legítima para se manifestar processualmente e para tanto, impugnar o edital;

**b) Tempestividade** – A empresa VIP VISION ENTERPRISE LTDA, apresenta esta Peça Impugnatória dentro do prazo legal estabelecido no edital na presente data de 26 de fevereiro de 2023.

Sabendo que o prazo máximo estabelecido pelo edital se encerra somente na data do dia 26 de fevereiro às 23:59 horas, restam tempestivas a presente Impugnação ao Edital;

**c) Cabimento** – A presente Peça Impugnatória fundamenta-se no disposto 164 caput da lei federal 14.133/2021, na subcláusula 21.1 do instrumento convocatório, onde a impugnante empresa, vem expor suas razões de fato e de direito em desfavor das cláusulas a qual entendemos encontrarem-se incorretas, podendo causar prejuízo a administração pública.

## II- DAS RAZÕES FATICAS

A prefeitura municipal de São Pedro dos Crentes, publicou instrumento convocatório, na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela lei 14.133/2021, com intuito de contratar empresa locação de veículos do transporte escolar da rede municipal de ensino de São Pedro dos Crentes – MA.

Ocorre, nobre servidor, que o edital de convocação contem irregularidades e vícios que podem gerar prejuízos e danos irreversíveis ao erário público, irregularidades essas que estão contrarias a própria lei 14.133/2021 e os entendimentos recentes das cortes de contas, jurisprudências e doutrina.

Dentre as irregularidades constatadas por esta impugnante, podemos destacar:





- 1- A exigência no item 9.12.3 do atestado de conhecimento de Rotas, de acordo com o item 1.8, do edital, ao qual solicita a visita técnica das rotas escolares acompanhados por representantes da administração, que assinará o atestado de conhecimento de rotas juntamente com o responsável pela empresa.
- 2- O edital no item 9.11.3, ao solicitar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa, está em desacordo com a lei 14.133/2021.
- 3- O edital está regido pela lei 14.133/2021, porém, faz menções a lei extinta, lei 8666/93, sendo esta combinação de leis, vedada com o advento da lei 14.133/2021.

Nesta senda, demonstrada as irregularidades constatadas no edital de convocação, passaremos então para o mérito das questões.

### **III- DO MERITO**

#### **1- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CONHECIMENTO DE ROTAS**

O município de São Pedro dos Crentes, fez exigências, que fere a Nova Lei de Licitações, ao solicitar o atestado de conhecimentos de rotas.

Esse atestado, para que a empresa tenha acesso ao mesmo, deverá ser realizado visita técnica as rotas escolares, através de um representante da empresa, em conjunto com um responsável da administração local, que ao término da visita irá efetivar o atestado e assina-lo, com finalidade de habilitação da empresa no processo.

Ocorre nobre servidor, que tal exigência, é irregular, tendo em vista que a nova lei de licitações, no artigo 63 § 2º e 3º da lei 14.133/2021, diz o seguinte:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante*





atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (grifo nosso)

Ora nobre servidor, resta claro que a Nova Lei de Licitações, permite a solicitação de vistoria técnica para a execução do objeto, quando esta for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.

Todavia, o §3º do referido artigo, resta claro que, caso haja essa exigência, o edital **sempre deverá**, prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração assinada pelo responsável técnico da empresa.

Ou seja, para tal exigência feita pela administração pública, seria necessário que o edital pudesse prever o envio de declaração assinada pelo seu responsável técnico, ou até mesmo representante.

As regras acima incorporaram reiteradas orientações do Tribunal de Contas da União acerca dos assuntos, que podemos citar os Acórdãos nº 372/2015, Acórdão nº 1.447/2015, Acórdão nº 656/2016, Acórdão nº 2.939/2018, todos do Plenário.

Se não vejamos: Acórdão 655/2016 – Plenário

“28. No entanto, tal exigência não foi expressamente justificada. É que a vistoria ao local das obras até é admitida, mas somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e





**demonstrado pela Administração no processo de licitação.** O que a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 30, inciso III, é a comprovação, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Entende ainda esta Corte, de forma pacífica (Acórdãos 372/2015, 341/2015, 3291/2014 e 2826/2014, todos do Plenário, entre outros), que, para atendimento ao citado dispositivo legal, é suficiente a declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração, o que não restou demonstrado na presente situação." Acórdão 655/2016 – Plenário TCU.

Alguns acórdãos vão além ao exigir a motivação para a obrigatoriedade e também a possibilidade de substituição por declaração formal do licitante: Acórdão 212/2017 - Plenário "10.

Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 60633419. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 024.102/2018-0 5 possibilidades de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário)."

Ora, resta claro aqui, que a lei 14.133/2021, bem como, as decisões recentes do TCU, deixa claro que para tal exigência dever haver justificativa plausível para solicitar a visita técnica. Ainda nesta senda, mesmo que tal exigência, seja





realizada e justificada, o edital deve disponibilizar a possibilidade da declaração do responsável técnico, a fim de suprir a necessidade da vistoria.

## **2- DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DE ACORDO COM LEI 14.133/2021.**

O instrumento convocatório, fez a solicitação no item 9.11.3 do edital, como requisito para qualificação econômico-financeira, do envio, de balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social.

Senão vejamos:

*Item 9.11.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

Nesta senda, podemos verificar, que o edital solicita o balanço patrimonial, tão somente do último exercício social da empresa, indo assim, de encontro com a nova lei de licitações e contratos, lei 14.133/2021, que para fins de habilitação será necessário o envio dos 2 (dois) últimos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis.

Vejamos o que diz, o artigo 69 inciso I, da Lei 14.133/2021:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*





**I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Resta claro aqui, que o edital de convocação não atende o requisito básico da lei 14.133/2021, ao que se refere ao cumprimento da situação econômico-financeira da empresa, ao exigir somente o último balanço patrimonial.

Importante destacar que o processo em tela é regido pela lei 14.133/2021, que estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei exige que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Outro ponto relevante e que merece ser mencionado é o fato de que a Lei não autoriza os gestores a demandarem até dois balanços, o que lhes permitiria, em determinados casos, exigir apenas ou deles, e devendo assim, exigir os dois últimos balanços, de acordo com o art. 69, inciso I, da NLL, Lei 14.133/2021.

Sendo assim, o instrumento convocatório não cumpriu o que determina a nova lei de licitações, devendo este item do edital, ser reformulado e o edital ser republicado concedendo novos prazos.

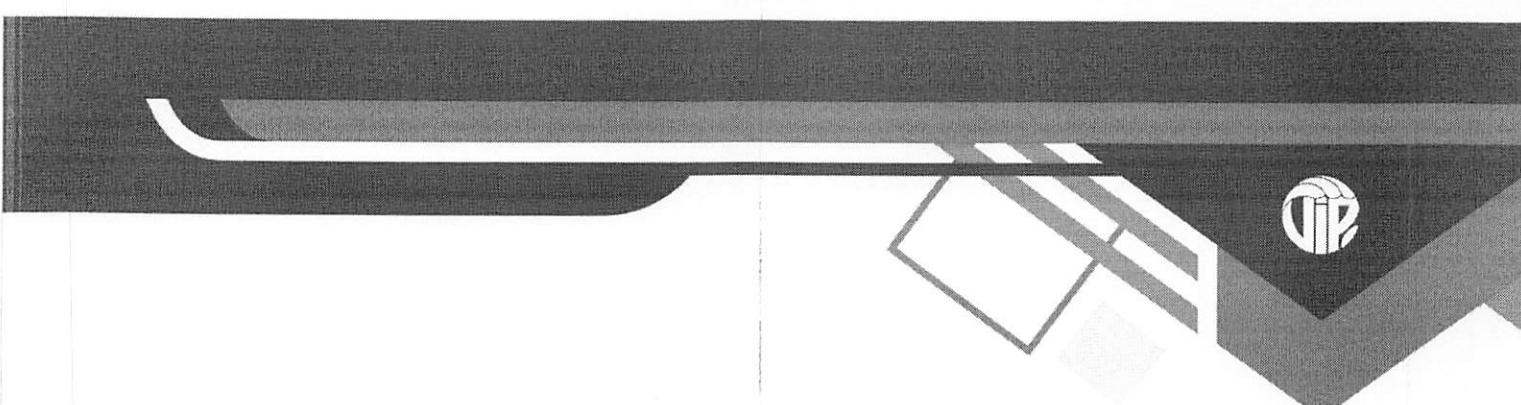
**3- DA COMBINAÇÃO DA LEI 14.133/2021 E LEI 8666/93, NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.**

É sabido de todos, que a Lei 8666/93, foi extinta ao término do exercício do ano de 2023. Portanto, editais publicados no ano de 2024, não poderá ser regido pelo a lei anterior, que esta foi revogada, pela lei 14.133/2021.

Partindo desse pressuposto, e sabendo que o edital em tela, está sendo regido pela lei 14.133/2021, não há que se falar mais na lei 8666/93.

Ocorre que o edital trás, no item 1.8, a exigência da visita técnica, para suprir os requisitos de habilitação, e menciona que tal necessidade se faz para cumprir o que pede o artigo 30, inciso III, da lei pretérita, lei 8666/93.





Senão vejamos:

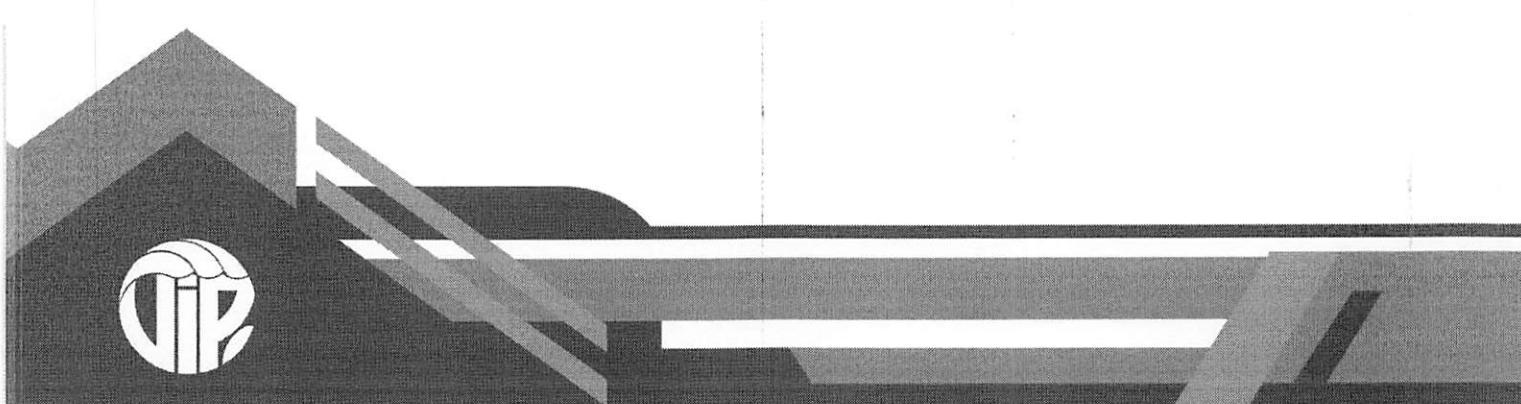
*Item 1.8. A visitação ocorrerá no horário de expediente administrativo das 08h às 17h e será acompanhada por representante da Administração, designado para esse fim, o qual assinará o Atestado de Conhecimento das Rotas juntamente com o responsável da empresa, em duas vias, ficando uma via com a Administração e a outra será entregue ao responsável da empresa interessada em participar do certame, que deverá apresentá-lo na fase de habilitação, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.*

Ora excelência, se o edital é regido por uma lei, não pode este requerer pra fins de habilitação, documento para cumprir a habilitação regida por uma outra lei, que a sua vigência já findou.

A lei 14.133/2021, é clara quando diz no seu artigo 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

É sabido, que a lei 8666/93 e lei 14.133/2021, passaram por um período de vigência em consonância, podendo administração pública, optar por uma ou outra. Ocorre nobre servidor, que não pode no edital de licitação, aplicar as duas leis, em hipótese alguma. Ainda mais, quando se trata de uma lei revogada, que não poderá mais, ser utilizada.





Neste sentido, a administração pecou, ao requerer o cumprimento de um documento para aferir a habilitação de acordo com uma lei que ser está vigente, causando assim, uma irregularidade tremenda.

Ou seja, cabe aqui, a realização de por parte da administração, de republicação no edital, para sanar esta irregularidade, bem como, a todas as outras irregularidades demonstradas anteriormente.

Tal pedido está fundamentando, e baseado em lei e precedentes das cortes de contas, com intuito claro, de atender aos requisitos básicos da administração pública, bem como os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

- A- Que a presente impugnação seja recebida, tenda em vista o cumprimento dos requisitos básicos de admissibilidade e tempestividade nos termos da lei 14.133/2021 e edital de convocação;**
  
- B- Que a presente impugnação seja acolhida, e o edital seja reformulado e republicado, concedendo novos prazos a fim de atender e cumprir o que determina a lei;**
  
- C- Que a presente impugnação, seja encaminhada para autoridade máxima competente da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes-Ma, a fim de tomar conhecimento, para possível responsabilização;**
  
- D- Que A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do artigo 164, § único da lei 14.133/2021.**

**Nestes termos,**

**pede e aguarda deferimento.**

Copia da presente impugnação, encaminhada ao Ministerio Publico do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ao Ministerio Publico Federal, por se tratar de licitação com recursos da união (PNATE)

Balsas-MA, dia 26 de Fevereiro de 2024.

*Victor Pereira Vieira*  
**VICTOR PEREIRA VIEIRA**  
CPF nº 611.994.593-80  
Sócio Administrador  
**VIP VISION ENTERPRISE LTDA**  
CNPJ nº 45.561.376/0001-03

